



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ___ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., promover:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR

em face de:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citada na pessoa de seu representante judicial, o Procurador-Chefe da União neste Estado, com endereço na Rua 82, esquina com 83, nº 179, 12º andar - Ed. Funasa - Praça Cívica, Setor Sul, CEP nº 74083-010, Cidade de Goiânia/GO; e

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citada na pessoas de seu representante judicial, o Procurador-Geral do Estado, com endereço na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 26, Setor Central, CEP: 74.003-010, Cidade de Goiânia/GO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 – INTRÓITO

A Procuradoria da República no Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, na data de 18 de novembro de 2005, instaurou o procedimento administrativo (PA) PRDC/GO nº 1.18.000.018103/2005-59¹, para apurar e acompanhar a atuação da Junta Médica Oficial, instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (Lei estadual nº 15.071/2004), para realizar perícias médicas nos processos administrativos referentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radioativo com césio 137, ocorrido em Goiânia, nos termos da Lei federal nº 9.425/96 (fls. 1/2 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Visando cumprir suas atribuições constitucionais e legais, o Ministério Público Federal – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão acompanhou todo o processo de criação, efetiva implantação e organização da sobredita Junta Médica Oficial, concluindo, ao final, pela regularidade de sua atuação, e, conseqüentemente, determinando o arquivamento do retrocitado procedimento administrativo, em 9/4/2007 (fls. 238/241 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Todavia, na data de 19/1/2009, o Procurador da República que esta subscreve, foi designado Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, neste Estado, e como tal, assumiu o encargo de

¹ Todas as referências a folhas de autos correspondem ao procedimento administrativo nº 1.18.000.018103/2005-59, a cargo do Ministério Público Federal e que instrui esta exordial.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

supervisionar, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 9.245/96, os processos administrativos de concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radioativo com césio 137.

Com efeito, depois de acurada apreciação de diversos processos administrativos de concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do césio 137, este órgão ministerial verificou a necessidade de elaboração de um estudo com a finalidade de apurar e apontar a presença de eventuais falhas, que tivessem o condão de ocasionar lesão a direitos do cidadão ou fraude (favorecimento), uma vez caracterizado o descumprimento dos ditames legais que norteiam o tema.

Logo, este órgão ministerial fez diagnóstico concernente aos processos administrativos referentes à concessão de pensão especial federal às vítimas do césio 137, o qual apontou: a) **excessivo tempo** entre o protocolo do pedido administrativo de concessão da pensão especial federal e a realização da perícia médica a cargo da Junta Médica oficial; e b) **ausência de médicos** com relevantes especialidades na composição da Junta Médica Oficial, sobretudo de psiquiatras, visto que existe forte demanda dos periciandos, muitos dos quais alegam padecer de transtornos psiquiátricos relacionados com o acidente radioativo com césio 137 (fls. 248/252 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Em face da gravidade da situação, este órgão ministerial expediu recomendação (Recomendação PRDC/GO nº 8/2009) à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, a fim de que, nos processos administrativos pertinentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do césio 137, ocorrido em Goiânia, no ano de 1987: a) ordenasse à Superintendência Leide das Neves – SULEIDE: a.1) observância e atendimento do direito fundamental à duração razoável do processo, fixando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, entre o protocolo do pedido administrativo de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

concessão de pensão e a realização da perícia médica oficial; a.2) observância e aplicação das normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei federal nº 9.784/99, no que coubesse; e b) determinasse à Superintendência Leide das Neves – SULEIDE: b.1) utilização da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei estadual nº 15.071/2004, sempre que o postulante da pensão especial federal alegasse-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial; b.2) para o cumprimento da recomendação anterior “b.1”, buscase auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera de governo; e b.3) para concretização das recomendações dos itens “b.1” e “b.2”, assinasse termos de cooperação mútua (convênios) com órgãos ou entidades da rede pública de saúde pertencentes aos governos municipal e federal, se necessário (fls. 253/256 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Almejando, supostamente, atender às recomendações ministeriais, a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás informou, por meio do ofício nº 223/2009-GAB/SES, que: a) já se haviam realizado 576 (quinhentas e setenta e seis) perícias e ainda existiam cerca de 500 (quinhentos) processos administrativos protocolados, cujos requerentes estavam sendo paulatinamente convocados para realização de perícia. A esse contingente acrescentar-se-iam os processos que tramitam na Justiça Federal, nos quais as perícias são prioritariamente realizadas, por determinação judicial. Assim, para atender a recomendação ministerial pertinente à observância e atendimento do direito fundamental à duração razoável do processo, seria indispensável: a.1) designação de mais dois servidores administrativos para dar apoio aos trabalhos desenvolvidos pela Junta Médica Oficial, que, na época, contava apenas com 1 (um) servidor para tanto; e a.2) suspensão por tempo indeterminado de protocolização de novos requerimentos de pensão especial federal com embasamento na Lei federal nº 9.425/96 (*sic*); e b) se necessário,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

utilizar-se-ia da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei estadual nº 15.071/2004, socorrendo-se do auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera do governo, quando postulante da concessão de pensão especial federal, destinada às vítimas do citado acidente radioativo com césio 137, alegasse padecer de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial (fls. 259/262 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Diante das informações acima referidas, prestadas pelo Estado de Goiás, este órgão ministerial, visando cumprir a Recomendação PRDC/GO nº 8/2009, designou audiências com a Secretária Estadual da Saúde (fls. 268-vº e 290 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Realizadas as audiências nos dias 16/10/2009 e 12/2/2010, a Secretária de Estado da Saúde de Goiás comprometeu-se a encaminhar informações sobre o efetivo cumprimento do que lhe fora outrora recomendado por este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão (fls. 269 e 297 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Contudo, transcorrido o prazo sem informações da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, acerca do efetivo cumprimento da Recomendação nº 8/2009, este órgão ministerial requisitou-as, por meio dos ofícios PRDC/GO n^{os} 5891/2009 e 320/2010 (fls. 271/275 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás informou: a) por meio do ofício 157/2010-GAB/SES: a.1) a designação de um servidor administrativo para auxiliar a Junta Médica Oficial; a.2) a intenção de sanar o déficit de servidores de suas unidades de saúde; e a.3) que já solicitara à Assessoria Especial da Governadoria o aumento no quantitativo de servidores contratados em

caráter excepcional, até a realização de concurso público; entretanto, até aquele momento, não havia resposta ao pleito; e b) por intermédio do memorando nº 74 – GDP/SAF, a impossibilidade de disponibilização de mais servidores de nível médio e de um médico psiquiatra para auxiliar os trabalhos da Junta Médica Oficial (fls. 277/279 e 295 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Enfim, a aludida recomendação, desenganadamente, terminou descumprida pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (fls. 277/279 e 295 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Conseqüentemente, verifica-se que não subsiste outra providência eficaz inserta na nas atribuições deste órgão ministerial, a não ser ajuizar esta ação civil pública, a fim de lograr a tutela jurisdicional pertinente.

3 – LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inicialmente, cabe consignar que, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, o direito à saúde pode ser compreendido sob diferentes perspectivas, dependendo da titularidade e da divisibilidade do bem tutelado.

Assim, não há como negar que a saúde é um direito social difuso, porquanto inexistente determinação de seus titulares, e o bem jurídico (a saúde) é indivisível. Também não há como rechaçar, por exemplo, a existência de um direito individual à saúde, enquanto direito restrito à incolumidade ou segurança individual (artigos 6º, *caput*, e 196, ambos da Constituição Federal).

De outra banda, **são de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Estado dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua

execução ser feita diretamente ou através de terceiros (artigo 197 da Constituição Federal).

Destarte, busca este órgão ministerial, com a presente ação, tutelar direito social difuso e individual indisponível, malferidos em face da ineficiência do Estado, que, ao falhar na prestação de serviços públicos destinadas à proteção de direitos fundamentais inerentes à vida, à saúde e à justiça administrativa, vem acarretando indevidas e irreversíveis lesões aos direitos das vítimas do acidente radioativo com césio 137, ocorrido em Goiânia no ano 1987, prejudicando-as de forma ilícita e inaceitável.

Com feito, mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Dispõe, ainda, o artigo 129, incisos II e III, da Carta Magna, que são funções institucionais do Ministério Público: **a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;** e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros direitos difusos e coletivos**.

Por sua vez, prescreve a Lei Complementar federal nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, *in verbis*:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(.....)

VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

a) a **defesa dos direitos constitucionais;**

(.....)

d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;**" (grifei)

Portanto, a legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal alicerçar-se não só nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, como também no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar federal nº 75/93.

4 – LEGITIMIDADE PASSIVA

Os fatos compreendidos por esta causa desenvolvem-se sob a **responsabilidade solidária** do Estado de Goiás e da União, conforme se verá.

Precipuamente, a co-legitimidade passiva da União e do Estado de Goiás decorre imediatamente da própria Constituição Federal, que assegura a todos o direito à saúde a ser promovida pelo **Estado**, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do **Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifei)

Por sua vez, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, preceitua que é competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da **saúde** e assistência pública.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Se não bastasse, tome-se a Lei federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o **Estado** prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” (grifei)

Compreendendo-se, pois, as normas constitucionais e legais pertinentes, percebe-se que o termo “Estado” foi utilizado de forma genérica responsabilizando **solidariamente** todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pela promoção do direito fundamental à saúde.

Nessa direção, a “Constituição Federal de 1988, nos artigos 196 a 198, e a Lei nº 8.080/90 estabelecem um sistema integrado entre todas as pessoas jurídicas de direito público interno, União, Estados e Municípios, responsabilizando-os em solidariedade pelos serviços de saúde, o chamado Sistema Único de saúde (SUS). A distribuição interna de atribuições não pode ser argüida em desfavor do indivíduo, pois só tem validade internamente entre os entes federados”.²

Abonando esse entendimento, exímia posição do colendo STF, no que concerne ao dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE -

² WAL MARTINS, *Direito à Saúde: Compêndio*, 1ª ed., Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p. 64.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. **Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**". (RE 195192, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 22/02/2000, DJ 31-03-2000 PP-00060 EMENT VOL-01985-02 PP-00266). (grifei)

Ademais, consoante a Lei federal nº 9.425/96:

a) cabe ao **Estado de Goiás**, por meio da Superintendência Leide das Neves – SULEIDE, a realização de perícias e a elaboração de laudos nos processos administrativos de concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do césio 137 (artigos 2º e 3º da Lei federal nº 9.425/96; e b) as despesas com o pagamento dos citados benefícios correrão à conta de encargos previdenciários da **União, sob a supervisão do Ministério da Fazenda** (artigo 5º da Lei federal nº 9.425/96).

Destarte, compreendido o **dever do Estado de garantir a prestação**, com qualidade e eficiência, da **saúde pública e do direito constitucional ao processo e à justiça administrativa** em prol da sociedade, e, tendo em vista sua condição de garantidor de direitos fundamentais, uma vez apurada, como resta flagrante nesta oportunidade, a omissão de cumprir aquelas prestações, ao menos razoavelmente, às vítimas do acidente radioativo com césio 137, imprescindível se mostra da inclusão dos entes federados União e Estado de Goiás no pólo passivo desta demanda.

5 – MÉRITO (FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA).

5.1 – Direito à Saúde

No direito constitucional brasileiro, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988, pode-se asseverar, sem receio de equívoco, que a **saúde é um direito fundamental**.

Com efeito, além de se encontrar expressamente incluída no rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), a saúde é definida como “**direito de todos e dever do Estado**”, a ser garantido mediante a adoção de políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Carta Magna).

Nessa perspectiva, coerente com as normas constitucionais, assenta a doutrina preponderante que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição Federal, quadra-se na categoria de **direito fundamental de segunda dimensão (geração)**, que consubstancia os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem prestações positivas do Estado, o qual deve agir operativamente para a consecução dos direitos perfilhados pela Constituição Federal. Não se trata, aqui, à semelhança dos direitos de primeira dimensão (geração), de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais, mas de exigir daquele o cumprimento de prestações positivas.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 197 da Constituição Federal qualifica de relevância pública as ações e os serviços de saúde. O dispositivo evidencia o propósito de realçar, ainda mais, o caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde na nova ordem constitucional, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos **direitos fundamentais** é o

reconhecimento de sua **supremacia hierárquica** – não apenas do ponto de vista formal, mas também sob o **aspecto axiológico** – e, conseqüentemente, da sua **força normativa diferenciada**. A fundamentalidade de que se revestem os aludidos direitos não pode passar despercebida pelo intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica especificamente constitucional, extrair deles o significado que proporcione maior possibilidade de gerar efeitos práticos.

Nessa linha, ensina-se que “o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. **Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. Como afirma José Castan Tobena, *el postulado primário del Derecho es el valor próprio del hombre como valor superior e absoluto, o lo que es igual, el imperativo de respecto a la persona humana*”³ (grifei).**

Corolário indefectível: **a saúde é direito fundamental**, cuja não salvaguarda por parte do Estado representa violação grave da Carta Política, visto que se encontra essencialmente aduzido no Capítulo II – Dos Direitos Sociais – artigo 6º; e, de modo expresso, a fim de que não subsistam dúvidas, o artigo 196 da Carta Magna densifica-o:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do **Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos

³ DANIEL SARMENTO, *A ponderação de Interesses na Constituição Federal*, 1ª ed., 3 tir., Editora Lumen Juris, 2003.

e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**” (grifei)

Prosseguindo o raciocínio, pegue-se o disposto no artigo 197 da Carta Magna, o qual estabelece o propósito do legislador constituinte de realçar sobremaneira o caráter de essencialidade do direito fundamental à saúde, *in verbis*:

“Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (grifei).

Ainda, doutrinariamente, tem-se o posicionamento do **direito à saúde como matéria de extrema relevância pública**, à medida que ao “qualificar os serviços e ações de saúde como de relevância pública, não pretendeu o legislador constituinte dizer que os demais direitos humanos e sociais não têm relevância; quis o legislador talvez enunciar a saúde como um estado de bem-estar prioritário, fora do qual o indivíduo não tem condições de gozar outras oportunidades proporcionadas pelo Estado, como a educação, antecipando-se, assim, à qualificação de “relevância” que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços, públicos e privados (...)”.⁴

É insofismável, pois, o **dever do Estado de disponibilizar os recursos necessários para que o direito subjetivo dos indivíduos à saúde**, tratado extensivamente pela Constituição Federal, seja levado a efeito. Mas a prestação desse serviço público essencial, deve-se dar, importa não olvidar, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa e, ainda,

⁴ GUIDO IVAN DE CARVALHO e LENIR SANTOS, *Sistema Único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde*, 3ª edição, Editora da Unicamp, Campinas, 2002, p. 317.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de maneira perfeita e acabada, conforme se depreende do artigo 198 da Constituição Federal, que estabelece, entre as diretrizes dos serviços públicos de saúde, o seu atendimento integral, *in verbis*:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;” (grifei)

Também a Lei federal nº 8.080/90, editada com o intuito de regulamentar os dispositivos constitucionais referentes ao direito à saúde e dispor sobre o SUS, ressalta os valores primordiais que tem a saúde no ordenamento jurídico brasileiro:

“Art. 2º. **A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que **assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

(...)

Art. 4º. **O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.**” (grifei)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por sua vez, o artigo 7º dessa Lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Carta da República, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

“Art. 7º (...)

I – **universalidade de acesso** aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - **integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)

IV – **igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;**

(...)

XI – **conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.**” (grifei)

Pertinentemente à assistência às vítimas do acidente radioativo com césio 137, o Estado de Goiás, por meio da Lei estadual nº 13.550/99, criou a Superintendência Leide das Neves Ferreira – SULEIDE, unidade administrativa vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, que tem como primordial atribuição, prestar assistência médica, odontológica e psicossocial às vítimas diretas e indiretamente atingidas pelo acidente radioativo, ocorrido em Goiânia/GO.

Em paralelo, no que concerne à proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais a Lei federal nº 10.216/2001, no artigo 3º, preconiza:

“Art. 3º. É **responsabilidade do Estado** o desenvolvimento da **política de saúde mental**, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam **assistência em saúde** aos portadores de transtornos mentais.” (grifei)

Nesse passo, consoante já apregoadado, questão de suma importância é a **responsabilização do Estado**, uma vez que ele age em discordância com as normas que regem a Administração Pública, está obrigado a responder pelos danos efetivamente engendrados ou, até mesmo, não evitados quando possível evitar.

Neste ponto, imprescindível sobrelevar o artigo 37, *caput*, e § 6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º- **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifei)

Doutrinariamente, a “Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de um serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las”.⁵

“Nesta substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins”.⁶

“Todo o ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do *jus imperii* ou do *jus gestionis*, uma vez que ambos são formas da atuação administrativa”.⁷

Portanto, ao **negligenciar o dever de fornecer todo o aparelhamento necessário**, bem como os **recursos humanos**, a fim de prestar **serviços que garantam a saúde e o direito à justiça administrativa** das vítimas do acidente radioativo com césio 137, tanto a União quanto o Estado de Goiás incorrem em conduta ilícita, violando todo o arcabouço de normas relativas aos direitos e garantias fundamentais.

⁵ HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª. ed. Atual., Editora Malheiros, São Paulo, 2009, p. 661, 662 e 663.

⁶ HELY LOPES MEIRELLES, op. cit. p. 661, 662 e 663.

⁷ HELY LOPES MEIRELLES, op. cit. p. 661, 662 e 663.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Repise-se, conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverem da saúde e assistência pública.

Consoante se verifica, a conjugação dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional fixa, de modo harmônico, entre as competências estatais, o dever de garantir a efetivação do direito à saúde e, conseqüentemente, a prestação serviços que garantam a saúde e o direito à justiça administrativa das vítimas do acidente radioativo com césio 137. A Corte Suprema brasileira pôs um ponto final nas freqüentes tentativas dos entes públicos de se esquivarem da responsabilidade de prestar adequadamente os serviços de saúde, ao decidir que:

“(…)

O preceito no artigo 196 da Carta da República, **de eficácia imediata**, revela que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação”. **A referência, contida no preceito “Estado”, mostra-se abrangente, a alcançar a União, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo nº 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...). Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado,**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem. (...)⁸ (grifei)

Como se percebe, a inobservância dos preceitos constitucionais e legais, independentemente das alegações inaceitáveis de impossibilidade financeira, deve ser combatida com rigor, sob pena da manutenção de uma situação de penúria para as vítimas do acidente radioativo com césio 137, seja na postulação de pensão especial federal, seja na busca de assistência médica. Seguindo tal raciocínio, o Ministro Celso de Mello pontificou:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível ação: o respeito indeclinável à vida.”⁹

Por conseguinte, sucedendo **violação do direito fundamental à saúde**, exsurge incontestemente o dever imposto ao Estado de efetivar as normas constitucionais e legais existentes, não consistindo abuso de qualquer ordem o **remanejamento de recursos** insertos no orçamento e destinados a áreas merecedoras de **menor prioridade estatal**, como a **publicidade**, para o campo da saúde pública.

E que não se refute com **uma suposta invasão da discricionariedade administrativa** (ou do tão propalado “poder discricionário da Administração Pública”), uma vez que esse atributo da atividade administrativa pública não implica ao gestor estatal a

⁸ Agravo de Instrumento nº 238.328/RS, publicado no DJ de 11/5/99.

⁹ Pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado de Santa Catarina, em petição nº 1246.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

possibilidade de optar por permanecer em situação totalmente ilegal, visto que a única forma de a União e o Estado de Goiás cumprirem o que lhes ordena o direito pátrio é: a) observarem e atenderem o direito fundamental à duração razoável do processo nos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radioativo com césio 137, b) observarem e aplicarem, nos referidos pleitos administrativos, as normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei 9.784/99, no que couber; c) utilizarem-se da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Estadual nº 15.071/2004, sempre que o postulante da concessão de pensão especial federal, destinada às vítimas do citado acidente radioativo com césio 137, alegar-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial, socorrendo-se para tanto, prioritariamente, do auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera de governo; d) disponibilizarem número adequado de servidores, a fim de assegurar a regular execução das atividades administrativas da Junta Médica Oficial; e e) incorporarem pelo menos um médico psiquiatra no quadro clínico da SULEIDE, para acompanhar e assistir as vítimas do citado acidente radioativo, bem como auxiliar tecnicamente a Junta Médica Oficial nas perícias e na elaboração de laudos médicos concernentes aos pedidos de pensão especial federal. Note-se que algum outro comportamento implica em desobediência às normas referidas nesta demanda, o que requer imediata e eficaz atuação do Poder Judiciário a fim de que cesse o **desrespeito aos direitos fundamentais das vítimas do acidente radioativo** com césio 137. Quanto a esse ponto, vale a pena debruçar um pouco mais sobre a questão, razão pela qual se abrirá tópico próprio, que será oportunamente desenvolvido.

5.2 – Direito constitucional ao processo e à justiça administrativa

O processo administrativo é relação jurídica de direito público, que se estende no tempo sob determinado rito (procedimento) ou seqüência ordenada de atos, relacionando um ente estatal e o cidadão, competindo àquela decidir sobre a pretensão contra si exposta. Essa decisão não pode ser negada pela Administração Pública, sob pena de ultraje ao direito constitucional ao processo e à justiça administrativa (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República). Igualmente, a decisão, que não se podendo sonegar, também não pode ser demorada, ou haverá oblíquo esvaziamento do direito, cuja finalidade restará frustrada, bem como das garantias constitucionais da razoável duração do processo administrativo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna) e da eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

O processo administrativo qualifica-se como instrumento de defesa e garantia dos direitos individuais ou coletivos frente à Administração Pública, logo deve ser célere.

A garantia da **duração razoável do processo**, formulada sinteticamente, é o direito a uma tramitação processual **“sem dilações indevidas”**, entendidas essas como **“os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos**, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários”¹⁰, sendo de se destacar que **“não afasta a caracterização de 'dilações indevidas do processo' o número excessivo de processos existentes nos órgãos jurisdicionais causadores de sobrecarga de trabalho”¹¹** (grifei).

¹⁰ JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Tempo e Processo*, RT, p. 67, apud SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, *Duração Razoável dos Processos Judiciais e Administrativos, Interesse Público*, Porto Alegre, n.º 39, set./out. 2006, p. 76.

¹¹ SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, *Duração Razoável dos Processos Judiciais e Administrativos, Interesse Público*, Porto Alegre, n.º 39, set./out. 2006, p. 77.

Corroborando esse entendimento, farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

STJ

“A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram, para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.” (STJ, 1.ª Seção, MS 8.946/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 22/10/03, DJ 17/11/03, p. 197)

“4. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito a uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto. 5. O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e da razoabilidade.” (STJ, 1.ª Turma, REsp 690.811/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 28/06/05, DJ 19/12/05, p. 234)

“A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.” (STJ, 3.ª Seção, MS 10.792/DF, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, j. em 10/05/06, DJ 21/08/06, p. 228)

TRF 1ª REGIÃO

“1. “À vista do princípio da eficiência, hoje inscrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não pode o administrador deixar de se manifestar, positiva ou negativamente, em prazo razoável, sobre pedidos feitos pelo administrado. A espera sem fim, desnecessária, é motivo de angústia e sofrimento e não pode mais ser tolerada no âmbito de convivência entre Administração e administrados, no Estado que se afirma democrático de direito”. (AMS n.º 1997.01.00.017724-3/DF, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ 27/11/00)” (TRF 1.ª Região, REO 200036000080510/MT, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 27/02/04, DJ 08/03/04, p. 73)

Ora, porquanto o Estado de Goiás, nos processos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal às vítimas do césio 137, processa com excessiva demora os pedidos de pensão, bem como não aplica, no que couber, as normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei federal nº 9.784/99, ofende concomitantemente quatro direitos constitucionais: 1) acesso à justiça administrativa (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal); 2) duração razoável do processo administrativo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana; 3) eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da Carta Magna); e 4) legalidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Enfim, a quebra desses direitos vai de encontro com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos pilares de sustentação jurídico-social da República Federativa do Brasil.

5.3 – Dever-poder de agir da Estado: observância aos princípios da discricionariedade mínima e da eficiência

Ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o **dever-poder** de administrar. Os **poderes e deveres** do administrador público são **expressos em lei**, impostos pela **moral administrativa** e exigidos pelos **interesses da coletividade**.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração o exerça em benefício da coletividade: “(...) *os poderes são, pois, irrenunciáveis.*”¹². Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever atribuído ao agente, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o **dever de eficiência**, que inflige a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno **princípio da função administrativa**, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o **serviço público e satisfatório** atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a **ação que produz efeito; que dá bom resultado**. Juridicamente, a eficiência impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a propositura da presente ação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário dos demandados, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem **imposições**

¹² MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *Direito Administrativo*, 7ª. ed., Editora Atlas, São Paulo, 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como há algum tempo já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem social impõem ao Estado a criação de **mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos sociais**, econômicos e culturais, gerando para o cidadão o **direito a prestações** a se cumprirem pelo Estado, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No contexto constitucional, que também implica renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

“RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se

tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. Recurso especial provido.”

Conclui-se, pois, que hoje impera o **princípio da discricionariedade mínima** da Administração Pública na implementação das **políticas públicas constitucionais**, inserindo-se no devido processo legal, entendido como postulado de caráter substantivo, capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e a generalidade das ações e omissões do Estado.

5.4 – Não configuração de invasão pelo Poder Judiciário no mérito dos atos administrativos discricionários

Ad cautelam, este órgão ministerial considera pertinente esclarecer que as discussões trazidas a lume nesta ação, bem como os seus pedidos não ensejarão interferência indevida do Poder Judiciário sobre atividades exclusivas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Com efeito, mesmo diante da **independência e harmonia dos poderes** (artigo 2º Constituição Federal), esses não estão livres de todos os modos de **controle**.

O controle da Administração Pública é tema versado em qualquer compêndio de Direito Administrativo, sendo amplamente debatido em decisões judiciais e exercido nos três âmbitos de **competências constitucionais**: pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Relativamente à implementação de políticas públicas constitucionais, hoje se impõe o **princípio da discricionariedade mínima** da Administração Pública.

A esse respeito, vale observar o conteúdo veiculado no informativo nº 345 do STF, que trouxe a lume discussão acerca da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas. Naquele, conclui o relator Ministro Celso de Mello pela **inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais**:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

Tratando, ainda, do sobredito informativo, cumpre destacar observações doutrinárias acerca do tema, consideradas extremamente pertinentes à questão em discussão pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ministro Relator: "A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos".¹³

“Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.”¹⁴

“No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.”¹⁵

“A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo

¹³ ANDREAS JOACHIM KRELL, *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha*, Editora Fabris, Porto Alegre, 2002, p. 22 e 23.

¹⁴ ANDREAS JOACHIM KRELL, op. cit. p. 22 e 23.

¹⁵ ANDREAS JOACHIM KRELL, op. cit. p. 22 e 23.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.”¹⁶

Dito isso, entremostra-se que **não há possibilidade de se exercer qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência** relativamente à elaboração de políticas públicas aptas à realização dos **direitos fundamentais** e implementação dos **objetivos constitucionais**, pois sua existência é uma ordem constitucional, mormente ao se tratar de **direitos à vida, à saúde, à justiça administrativa e ao devido processo legal**, dentre outros discutidos na presente ação. Há possibilidade de exercer tal juízo na identificação de quais, dentre as políticas eficazes, são as mais adequadas no momento.

Reconhecer a **inexistência de discricionariedade** na concepção e execução das referidas **políticas públicas** é afirmar que elas devem estar sempre de acordo com os **parâmetros de constitucionalidade e legalidade**.

¹⁶ ANDREAS JOACHIM KRELL, op. cit. p. 22 e 23.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine o problema, não há como olvidar a **obrigação do Estado de implementar tais políticas**, bem como a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, para todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada, consoante tão bem elucidado pelo Ministro Celso de Mello, na decisão consignada no informativo nº 345 do STF, retromencionado.

Ressalte-se que, na espécie, a **ausência de discricionariedade** na atuação do Estado fica mais evidente, ao se observar que a imprensa local freqüentemente noticia a **negligência das autoridades** frente a toda sorte de problemas que ocorrem no atendimento/assistência das vítimas do **acidente radioativo** com césio 137. Aliás, conforme consta dos autos do procedimento administrativo em apreço, este órgão ministerial já vinha tentando, por diferentes formas, resolver extrajudicialmente as ameaças e lesões aos direitos dessas vítimas.

Cumprе notar, por conseguinte, que uma **eventual impossibilidade de atuação jurisdicional** no caso vertente traduzir-se-ia em **verdadeira legitimação da violação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana**. Máxime, levando-se em conta que a gravidade dos fatos se dá em conseqüência de **notória omissão** dos réus. A indispensabilidade da intervenção judicial nessas hipóteses decorre diretamente do **princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional**, em estrita consonância com a idéia de **força normativa** da Constituição.

Nessa ordem de raciocínio, cumpre lembrar que a **moderna concepção do direito fundamental** à inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional) assegura não só o acesso à Justiça, mas o **direito a uma tutela jurisdicional efetiva e adequada**.

A primazia que ocupa a **dignidade da pessoa humana** na escala de valores constitucionais, em cotejo com a urgência que o caso requer, justifica, pois, a intervenção do Estado-Jurisdição na espécie, atuando o cumprimento imediato de vários direitos fundamentais, diante da ausência ou falha de atuação pelo Estado-Administração.

Portanto, diante da recalcitrância da União e do Estado de Goiás em implementar os direitos e garantias descritos nos tópicos “5.1 – Direito à saúde” e “5.2 – Direito constitucional ao processo e à justiça administrativa”, ao Ministério Público Federal, com supedâneo nos argumentos esgrimidos, não remanesce outra providência, senão manejar as pretensões a seguir.

5.5 – Pretensões de mérito

Doutrinariamente, tem-se compreendido que “a **tutela inibitória** é prestada por meio de **ação de conhecimento**, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita 'principal'. Trata-se de 'ação de conhecimento' de **natureza preventiva** destinada a **impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito**”¹⁷ (grifei).

A **tutela inibitória funda-se** "no próprio **direito material**. Se várias situações de direitos substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é **evidente a necessidade de admitir uma ação de conhecimento preventiva**. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam **proteger bens fundamentais**, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano”¹⁸ (grifei).

¹⁷ LUIZ GUILHERME MARINONI, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 251.

¹⁸ LUIZ GUILHERME MARINONI, *op. cit.*, p. 253.

A **tutela inibitória pressupõe "a possibilidade do ilícito**, ainda que se trate de **repetição ou continuação**. Assim, é **voltada para o futuro**, e não para o passado. De modo que **nada tem a ver com o ressarcimento do dano** e, por conseqüência, com os elementos para imputação ressarcitória - os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo"¹⁹ (grifei).

Concernente às **técnicas processuais colocadas à disposição da tutela inibitória**, insta obtemperar que a **sentença jurisdicional mandamental** adéqua-se à mesma, porquanto essa "tem por fim obter, como eficácia preponderante da respectiva sentença de procedência, que **o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, em vez de se limitar a condenar o mesmo a fazer ou não fazer alguma coisa**. É da essência, portanto, da **ação mandamental** que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma **ordem para que se expeça um mandado**. Daí a designação de sentença mandamental. Nesse tipo de sentença, **o juiz ordena, e não simplesmente condena**. E nisso reside, precisamente, o elemento eficaz que a faz diferente das sentenças próprias do processo de conhecimento"²⁰.

Normativamente, a **tutela inibitória fundamenta-se constitucionalmente**: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Infraconstitucionalmente, o **instrumento processual colocado a serviço da indigitada tutela jurisdicional** se insere na Lei federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública): "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for

¹⁹ LUIZ GUILHERME MARINONI, *op. cit.*, p. 255.

²⁰ OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA, *Curso de Processo Civil*, Volume II, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 336.

suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do autor” (artigo 11).

Enfim, um **instrumento jurídico processual** disposto à **pretensão inibitória** desta demanda é a **sentença de eficácia preponderantemente mandamental**, pela qual o magistrado, primeiramente, **reconheça a ilicitude** da conduta da União e do Estado de Goiás, consubstanciada na omissão quanto à efetiva implementação dos direitos fundamentais à saúde e ao processo e justiça administrativa, mormente na assistência médica das vítimas do acidente radioativo com césio 137 e no processamento dos pedidos administrativos da pensão instituída pela Lei federal nº 9.425/96.

Conseqüentemente, a **pretensão de direito material desta demanda é obter** aquilo e exatamente aquilo que é **negado ilicitamente** pela União e pelo Estado de Goiás.

Abre-se, pois, a **necessidade e a adequação da tutela jurisdicional de inibição do ilícito** mediante **sentença de natureza preponderantemente mandamental**, apta a outorgar a enunciada pretensão de direito material, pela qual o magistrado, **exercendo o controle de constitucionalidade e legalidade** das condutas da União e do Estado de Goiás, em primeiro lugar, **reconheça a ilicitude** consubstanciada em tais.

Dessa feita, em segundo lugar, faz-se imperativo que o julgador **ordene, sob pena de multa**: a) à União e ao Estado de Goiás que: a.1) observem e atendam o direito fundamental à duração razoável do processo nos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radioativo com césio 137; a.2) observem e apliquem, nos referidos pleitos administrativos, as normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei nº 9.784/99, no que couber; a.3) disponibilizem número adequado de servidores, a fim de

assegurar a regular execução das atividades administrativas da Junta Médica Oficial; e a.4) incorporem pelo menos um médico psiquiatra no quadro clínico da SULEIDE, para acompanhar e assistir as vítimas do citado acidente radioativo, bem como auxiliar tecnicamente a Junta Médica Oficial nas perícias e na elaboração de laudos médicos concernentes aos pedidos de pensão especial federal; b) ao Estado de Goiás que se utilize a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.071/2004, sempre que o postulante da concessão de pensão especial federal alegar-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial, socorrendo-se para tanto, prioritariamente, do auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera de governo; e c) à União, por intermédio do Ministério da Fazenda, exerça a supervisão dos processos concernentes à concessão de pensão especial destinada à vítimas do césio 137, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 9.425/96, elaborando pareceres técnico-jurídicos relativamente ao mérito daqueles processos, antes de se proferir decisão administrativa acerca dos mesmos.

Compreendida, portanto, a necessidade e a adequação da tutela jurisdicional de **inibição do ilícito**, a qual se deve concretizar mediante sentença de natureza prevalecente mandamental, **torna-se imprescindível propugnar pela antecipação liminar da tutela pretendida**, consoante se passa a expor.

6 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL

6.1 - DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL

As mais **recentes reformas da processualística nacional** tiveram como norte, precipuamente, a **aceleração da tutela jurisdicional**, com uma postura que se propõe

superar os dogmas formalistas plantados a partir do século XIX e colhidos durante o século XX, **em prol da realização dos direitos materiais, sobretudo os direito fundamentais.**

Nesse sentido, **”o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar o trato das coisas do processo...** a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um **princípio-síntese e o objetivo final**, no universo dos **princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional**. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atualizados no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um **processo justo**, que outra coisa não é senão o **processo apto a produzir resultados justos**”²¹.

A densidade semântica desse valor superior informa uma **nova ordem processual que se pauta não somente na segurança e nas certezas do juiz, mas nas certezas, probabilidades e riscos**. “Onde houver razões para decidir ou para atuar em apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros”²².

Ocupa, pois, lugar de excelência na nova ordem processual as **tutelas jurisdicionais dirigidas a combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**. “Por mais de um modo o decurso do tempo pode ser nocivo. A primeira hipótese é a do **processo que chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer**; isso se dá, p. ex., se o juiz concede um mandado de segurança para que o impetrante possa participar de um concurso público, fazendo-o no

²¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 1ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 12 e 13.

²² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 18.

entanto depois do concurso já realizado. O segundo grupo de situações é representado pela **tutela jurisdicional demorada que chega depois de uma espera além do razoável e muito sofrimento e privações impostas ao titular de direitos** – p. ex., no caso do titular de direito a alimentos, que permanecesse anos a fio esperando a tutela jurisdicional, recebendo-a somente depois de muito tempo de injustas privações. O terceiro caso é o do **processo que deixa de dispor dos meios externos indispensáveis para sua correta realização ou para o exercício útil da jurisdição** – o que sucede se vem a falecer a testemunha que poderia trazer informes úteis ao bom julgamento da causa ou se desaparece o bem que poderia ser penhorado para satisfação do credor. No primeiro caso, o processo não terá produzido **tutela jurisdicional alguma**, porque sem a efetiva oferta do bem a que o sujeito tem direito não se pode falar em verdadeira tutela jurisdicional; no segundo, a **tutela jurisdicional se realiza mas não é tempestiva**, sendo ilegítimo e injusto sujeitar o titular de um direito a tanta espera. No terceiro, o **processo mal aparelhado** terá sido incapaz de oferecer a tutela justa ao sujeito que tiver razão”²³ (grifei).

Assim sendo, visando **superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo**, fatores de corrosão dos direitos, **desenvolvem-se técnicas processuais destinadas ora a antecipar total ou parcialmente a pretensão de direito material posta ao juízo**, ora a acautelar o resultado prático final do processo como instrumento da jurisdição. A primeira é que interessa ao escopo desta demanda.

Com efeito, **representam técnicas processuais de antecipação total ou parcial da pretensão de direito material** aquelas instituídas para tutelar direitos individuais, no Código de Processo Civil (artigo 273, *caput*, I e II, §§ 1º a 6º, e no artigo 461, §§

²³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 56 e 57.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3º a 5º); e, para defesa de direitos e **interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos**, na Lei federal nº 7.347/85 (artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º), integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90 (artigos 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90). Essas últimas também calham à pretensão desta causa.

Lei federal nº 7.347/85:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Lei federal nº 8.078/90:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.**

§ 4º **O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu,** independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, **poderá o juiz determinar as medidas necessárias,** tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, **impedimento de atividade nociva,** além de requisição de força policial.

(...)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.” (grifei)

6.2 – ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA JURISDICIONAL EM PROL DA PRETENSÃO INIBITÓRIA DESTA DEMANDA

Enunciadas as pretensões de mérito desta demanda e o instrumento jurídico processual apto à sua concretização, no tópico “5.5 – PRETENSÕES DE MÉRITO”; e delineadas, conquanto superficialmente, as bases políticas, axiológicas e normativas da tutela jurisdicional antecipada, no tópico “6.1 – DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL”, cabe, a partir deste ponto, cuidar da necessidade e da adequação dessa medida ao caso concreto.

Nessa ordem de pensamento, sobreleva, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, o cabimento da **antecipação liminar da tutela jurisdicional,** com supedâneo nas normas da Lei federal nº 7.347/85 (artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º), integrada sistemicamente com a Lei federal nº

8.078/90 (artigos 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90), as quais estabelecem **as hipóteses e os pressupostos para concessão de antecipação de tutela nos casos de cumprimento de obrigação de fazer.**

Pois bem, *in casu*, no que respeita ao pressuposto “**relevante fundamento da demanda**”, sobeja cabalmente afirmado e corroborado no tópico “5 – MÉRITO (FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA)”, acima, aonde se remete a cognição do nobre magistrado, a fim de melhor compreender este caso.

Naqueles tópicos restou sobremaneira desnudada a **ilicitude da** conduta da União e do Estado de Goiás, à medida que, **descurando de cumprir normas constitucionais e legais concernentes**, omitem-se de cumprir o dever de implementar os direitos fundamentais à saúde e ao processo e justiça administrativa, mormente na assistência médica das vítimas do acidente radioativo com césio 137, e no processamento dos pedidos administrativos da pensão instituída pela Lei federal nº 9.425/96.

Dito isso, é incontestável, **não pairam dúvidas concernentes à relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos desta demanda**, alicerçados, demais disso, em **provas documentais pré-constituídas**, acostadas à presente, capazes, a mais não poder, de firmar o convencimento do magistrado acerca da **veracidade dos fatos, da legitimidade do direito enunciado**, enfim, da **verossimilhança destas argumentações.**

Paralelamente, o pressuposto “**justificado receio de ineficácia do provimento final**” é cabalmente atendido, neste caso, sobretudo, à medida que, segundo informações prestadas pelo Estado de Goiás, nos autos do procedimento administrativo PRDC/GO nº 1.18.000.018103/2005-59, não há previsão de disponibilização de servidores para dar suporte às atividades administrativas da Junta Médica Oficial, nem de incorporação de pelo

um médico com especialidade em psiquiatria, no quadro clínico da SULEIDE, para acompanhar e assistir às vítimas do acidente radioativo com césio 137, bem como auxiliar tecnicamente a Junta Médica Oficial na elaboração de laudos médicos concernentes aos pedidos de pensão (fls. 277/279 e 295 dos autos do PA nº 1.18.000.018103/2005-59).

Não é, pois, consentânea com a ordem jurídica pátria a **tutela jurisdicional demorada**, que imponha a um grupo de cidadãos brasileiros, vítimas de acidente radioativo sem precedentes na história do país, representados, neste ato, pelo Ministério Público Federal, esperar além do razoável, impondo-se àqueles graves prejuízos no exercício de direitos fundamentais, apenas porque o Estado (União e Estado de Goiás) deseja se eximir de cumprir seu dever constitucional de implementar os direitos à saúde e ao processo e justiça administrativos. Uma tutela jurisdicional que se realizasse dessa forma não seria, contudo, tempestiva, sendo **ilegítima e injusta**, noutras palavras, seria a negação de si mesma.

Como se não bastasse, deve-se ter em vista, ainda, o **tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**. Sói acontecer que processos como o proveniente desta demanda arrasta-se por anos a fio – senão décadas – com toda sorte de intervenções, muitas das vezes inconstitucionais e ilegais, para dificultar, senão impedir que os cidadãos aptos obtenham o que lhes é de direito.

Repise-se, pois, a **imperiosa necessidade da concessão liminar da tutela jurisdicional**, haja vista, que a peculiar situação das vítimas do acidente radioativo com césio 137, exige a pronta tutela jurisdicional de seus direitos, malferidos em face da ineficiência administrativa do Estado brasileiro.

Forte nesses argumentos, extremam-se, indefectivelmente, o **relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia** do provimento final, pelo que é **imprescindível antecipar, liminarmente, a tutela jurisdicional pretendida**, a partir da compreensão das normas insculpidas na Lei federal nº 7.347/85 (artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º), integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90 (artigos 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90).

7 – PEDIDOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a V. Exa.:

7.1 – DECISÃO LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA PRETENSÃO DE MÉRITO

7.1.1 – **ordene** à União e ao Estado de Goiás, a partir deste momento: a) observem e atendam o direito fundamental à duração razoável do processo nos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radioativo com césio 137, b) observem e apliquem, nos referidos pleitos administrativos, as normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei federal nº 9.784/99, no que couber; c) disponibilizem número adequado de servidores, a fim de assegurar a regular execução das atividades administrativas da Junta Médica Oficial; e d) incorporem pelo menos um médico psiquiatra no quadro clínico da SULEIDE, para acompanhar e assistir as vítimas do citado acidente radioativo, bem como auxiliar tecnicamente a Junta Médica Oficial nas perícias e na elaboração de laudos médicos concernentes aos pedidos de pensão;

7.1.2 – ordene ao Estado de Goiás utilize-se, imediatamente, da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei estadual nº 15.071/2004, sempre que o postulante da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

concessão de pensão especial federal, destinada às vítimas do citado acidente radioativo com césio 137, alegar-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial, socorrendo-se para tanto, prioritariamente, do auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera de governo;

7.1.3 – determine à União, por intermédio do Ministério da Fazenda, exerça a supervisão dos processos concernentes à concessão de pensão especial destinada às vítimas do césio 137, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 9.425/96, elaborando para tanto, pareceres técnico-jurídicos relativamente ao mérito da pretensão objeto daqueles processos, antes de se proferir decisão administrativa acerca dos mesmos; e

7.2 – **comine multa diária** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à União e ao Estado de Goiás, até a efetiva implementação dos direitos constitucionais fundamentais à saúde e ao processo e justiça administrativo, na forma prescrita nos itens acima: “7.1.1”, “7.1.2” e “7.1.3”.

7.2 – JULGAMENTO DEFINITIVO

Superadas todas as fases processuais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a V. Exa., afinal:

7.2.1 – **declare, inconstitucional, e, porquanto ilegal** a conduta da União e do Estado de Goiás quanto ao descumprimento do dever estatal de implementar os direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa, sobretudo na assistência médica das vítimas do acidente radioativo com césio 137 e no processamento dos pedidos administrativos da pensão instituída pela Lei federal nº 9.425/96;

7.2.2 – **ordene** à União e ao Estado de Goiás:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a) observem e atendam o direito fundamental à duração razoável do processo nos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radioativo com césio 137, b) observem e apliquem, nos referidos pleitos administrativos, as normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei federal nº 9.784/99, no que couber; c) disponibilizem número adequado de servidores, a fim de assegurar a regular execução das atividades administrativas da Junta Médica Oficial; e d) incorporem pelo menos um médico psiquiatra no quadro clínico da SULEIDE, para acompanhar e assistir as vítimas do citado acidente radioativo, bem como auxiliar tecnicamente a Junta Médica Oficial nas perícias e na elaboração de laudos médicos concernentes aos pedidos de pensão;

7.2.3 – ordene ao Estado de Goiás que se utilize a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Estadual nº 15.071/2004, sempre que o postulante da concessão de pensão especial federal, destinada às vítimas do citado acidente radioativo com césio 137, alegar-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial, socorrendo-se para tanto, prioritariamente, do auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera de governo;

7.2.4 – determine à União, por intermédio do Ministério da Fazenda, exerça a supervisão dos processos concernentes à concessão de pensão especial destinada às vítimas do césio 137, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 9.425/96, elaborando para tanto pareceres técnico-jurídicos relativamente ao mérito da pretensão objeto daqueles processos, antes de se proferir decisão administrativa acerca dos mesmos;

7.2.5 – destarte, **confirme os efeitos do provimento de antecipação da tutela** concedido nos termos do tópico retro, “7.1”, convolvendo-os definitivos; e

7.2.6 – **comine multa diária** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à União e ao Estado de Goiás, até a efetiva implementação dos direitos constitucionais fundamentais à saúde e ao processo e justiça administrativos, na forma dos itens acima: “7.2.2”, “7.2.3” e “7.2.4”.

8 – REQUERIMENTOS

Requer, ainda, a V. Exa.:

8.1 – determine a citação da União e do Estado de Goiás, por intermédio dos seus representantes legais, para contestar esta demanda;

8.2 – ordene a juntada, por linha, dos autos do procedimento administrativo nº 1.18.000.018103/2005-59, em anexo, ao feito do processo originado desta ação;

8.3 – assegure a intimação pessoal do Ministério Público Federal de todos os atos e fases do processo engendrado por esta ação; e

8.4 – condene os réus ao pagamento das verbas decorrentes dos ônus sucumbenciais.

9 – PROVAS

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

10 – VALOR DA CAUSA

Atribui-se à presente causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Goiânia, 19 de março de 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão